

PROCESSO - A. I. Nº232943.0002/06-6  
RECORRENTE - CORREA E MENESSES LTDA. (SACOLÃO VITÓRIA)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0162-03/06  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 31/10/2006

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0364-11/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Os documentos fiscais apresentados na defesa não comprovam a regularidade das mercadorias estocadas no estabelecimento autuado, visto que não se referem às mercadorias objeto da ação fiscal. Infração não elidida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 3<sup>a</sup> JJF relativa ao Auto de Infração em lide, lavrado em 31/01/06, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$2.224,57 acrescido da multa de 100%, em decorrência de ter sido constatada a estocagem de mercadorias tributáveis desacompanhadas da documentação fiscal, em estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Consta, na descrição dos fatos, que foi detectada a estocagem de mercadorias sem documentação fiscal, através de levantamento físico de estoque, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 232943.0002/06-6 à fl. 05.

Presentes aos autos, a ilustre 3<sup>a</sup> JJF relata a autuação, a qual aponta como infração a estocagem de mercadorias em estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes do Estado, desacompanhadas de documentação fiscal que comprove a sua origem.

Informam que o autuado, na defesa, apresentou cópias das Notas Fiscais de nºs 199, 1616 e 129304 para tentar provar a regularidade das mercadorias estocadas, o que foi não foi acatada pelo autuante, sob argumento de que as notas fiscais não correspondem às mercadorias objeto da autuação.

Passam ao seguinte comentário; “....

*a) Na Declaração de estoques acostada às fls. 12 a 14, foi levantada pela fiscalização a quantidade de 96 caixas de Óleo de Soja da marca Sinhá e 191 caixas da marca Lisa. O autuado apresentou cópia da nota fiscal de nº 199 (fl. 28) emitida pela empresa Messias Cereais, a qual indica compra de 50 caixa de “Óleo de Soja”, sem especificar a marca. Entretanto, o autuante juntou à fl. 18 uma declaração do vendedor, na qual confirma que o produto vendido e consignado na mencionada nota fiscal era da marca “Soya/Bunge Alimentos”.*

*Considerando que o imposto exigido relativo a esse item, conforme Demonstrativo de Débito juntado à fl. 3, refere-se ao produto da marca Sinhá, concluo que, não pode ser acatada as quantidades consignadas na nota fiscal de nº 199, para justificar o cometimento da infração apontada na autuação, uma vez que o produto adquirido foi da marca Soya e não da marca Sinhá, que foi encontrada no estabelecimento sem nota fiscal.*

b) *Foi exigido ICMS relativo ao produto Biscoito Petyan Doce Coco, fardos de 20 x 750 e 20 x 400 (fl 3). Já a nota fiscal de nº 129304, cuja cópia foi juntada à defesa (fl. 30), constam fardos de 25 x 400 e 12 x 750 Biscoito Petyan Doce 20 x 400. Concluo, que não assiste razão ao autuado, tendo em vista que a nota fiscal apresentada junto com a defesa não comprova a regularidade dos produtos encontrados no estabelecimento, por apresentarem composições de fardos diferentes dos encontrados pela fiscalização no estabelecimento no momento da ação fiscal.*

c) *Em relação ao produto Vinho, foi exigido imposto sobre quatro caixas de Catuaba Selvagem e duas caixas de Vinho Anjinho. Foi juntado aos autos, a cópia da Nota Fiscal de nº 347 (fl. 31), na qual consta vinte caixas de Vinho Tinto Suave de Mesa. Com relação ao primeiro produto, não pode ser acatado, haja vista que Catuaba Selvagem não é vinho suave e quanto ao segundo produto (Vinho Anjinho), mesmo se tratando de duas caixas, a nota fiscal não apresenta a descrição do produto, pela marca, como determina a legislação tributária (art. 219, IV, "b" do RICMS/BA). Portanto, o citado documento fiscal não prova que se trata das mercadorias encontradas no estabelecimento autuado desacobertada de documentação fiscal, em relação aos produtos Catuaba Selvagem e Vinho Anjinho.*

*Em relação aos demais itens levantados pela fiscalização, não foi apresentada qualquer prova, o que implica no reconhecimento tácito do imposto exigido, tendo inclusive, sido pago, conforme documento juntado à fl. 41 do processo.”*

Pelo tanto exposto, concluem os ilustres julgadores que após caracterizada a estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea, deve ser exigido o imposto do detentor das mesmas, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, com a imposição da multa prevista na lei, bem como dos demais acréscimos legais.

Julgam pela Procedência do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Inconformado com a Decisão, o autuado recorre através prepostos advogados, dizendo razão não assistir à Junta de Julgamento Fiscal, porque pequenos e médios comerciantes como o do caso em tela, não dispõem de rigoroso controle de estoques por marcas de mercadorias, e sim por tipo.

Daí necessário considerar-se as Notas Fiscais nºs 199, 1616, 347 e 129304, como suficientes à confirmação do acobertamento fiscal das mercadorias levantadas pelo agente fiscal.

Requer Provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

O Parecer PGE/PROFIS exarado pela ilustre procuradora dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, aponta para que a alegação do recorrente não merece guarida, porque;

- a Nota Fiscal nº 199 indica a mercadoria óleo de soja, consoante fl. 18 era da marca soya (Bunge alimentos) e a mercadoria autuado é da marca sinhá;
- a Nota Fiscal nº 129304, fl. 30, tem o quantitativo de fardos diferente do apreendido;
- a Nota Fiscal nº 347, fl. 31, faz menção a vinho tinto suave de mesa, e os produtos autuados foram o vinho anjinho e a catuaba selvagem, não sendo possível correlacionar essas mercadorias;
- a Nota Fiscal nº 1616, fl. 29, não é preciso a ponto de se poder vincular a mercadoria óleo de soja sinhá com a que foi apreendida.

Destaca a ilustre procuradora que a infração decorreu da constatação pelo Fisco, da existência de mercadorias em estoque sem cobertura fiscal.

Conclui seu opinativo pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado, aduzindo que a posterior trazida de notas fiscais pelo contribuinte haverá de correlacionar precisamente as

mercadorias apreendidas com as indicadas nesses documentos, dado que prova posterior à autuação.

## VOTO

Do presente lançamento de ofício, o qual consistiu de Declaração de Estoque datada de 24/01/2006 e subscrita por representante da empresa, arrolaram-se diversas mercadorias e produtos mantidos em estoque nas instalações do contribuinte, com quantitativos e descrições das marcas, tipos ou modelos.

Da contagem física, confrontada com a mencionada Declaração, verificou o agente fiscal a inexistência de cobertura fiscal para algumas das mercadorias em estoque, tendo gerado o Termo de Apreensão e Documentos (fl. 05).

O recorrente alude a falta de controle rigoroso nas especificações de estoque das pequenas e médias empresas, o que realmente acontece; entretanto é uma falha, que prejudica ao próprio empresário quanto a se expor e não poder contestar autuações.

A folha 32 consigna reconhecimento de débitos do recorrente relativo a estes autos, somando a importância de R\$1.237,93, em data de 03/03/2006; a folha 41 indica esse pagamento.

A diferença persistente, não foi comprovada nas alegações trazidas pelo recorrente, haja vista a descrição incompleta ou totalmente oposta, dos elementos indicados no Recurso.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, e posterior homologação dos recolhimentos efetivamente realizados.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232943.0002/06-6, lavrado contra CORREA E MENESSES LTDA. (SACOLÃO VITÓRIA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento imposto no valor de R\$2.224,57, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS